

# **A relação entre a Intendência Geral da Polícia e as magistraturas régias periféricas: o caso de Óbidos (1780-1806)**

## **The relationship between the General Police Office and the peripheral royal magistracies: the case of Óbidos (1780-1806)**

Dina Catarina Duarte Alves

Instituto Politécnico de Leiria, Escola Superior de Educação e Ciências Sociais |  
Universidade de Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura

dina.alves@ipleiria.pt

<https://orcid.org/0000-0003-4042-5989>

Texto recebido em / Text submitted on: 11/09/2023

Texto aprovado em / Text approved on: 11/10/2023

### *Abstract*

The increasing monopolization of the judicial system by the State culminated with the creation of the *Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino (General Police Office)* in 1760, an institution that was articulated with the peripheral royal magistracy to punishing crimes and shape social relations according to patterned values seen as rationalist.

In this article, and based on the analysis of the intense exchange of correspondence between the *Intendência* and the peripheral royal magistrates, namely the Magistrate of the Judicial District of Alenquer and the royal magistrate of Óbidos, in the period between 1780 and 1806, it is intended to examine the areas of the Intendency's performance in the space under analysis, as well as the relationship between it and the royal magistracy of Óbidos at the end of the Ancient Regime.

We have observed a strong intervention by the Intendency in areas such as the maintenance of public order and tranquillity, in the shape of moral behaviour, military recruitment, never abandoning its disciplinary and control function, as well as a coarctation of the relative autonomy that peripheral royal magistrates enjoyed until its creation,

### *Resumo*

A crescente monopolização do sistema judiciário pelo Estado culminou com a criação da *Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino* em 1760. Esta instituição articulou-se com as magistraturas régias periféricas com vista à punição dos crimes e à modelação das relações sociais a partir de padrões valorativos considerados racionalistas.

Neste artigo, elaborado a partir da análise da intensa troca de correspondência entre a *Intendência* e as magistraturas régias periféricas, nomeadamente entre a corregedoria da Comarca de Alenquer e o magistrado régio de Óbidos, no período compreendido entre 1780 e 1806, pretende-se perscrutar as áreas de atuação da *Intendência* no espaço em análise, bem como a relação existente entre esta e a magistratura régia obidense nos finais do Antigo Regime.

Este estudo evidencia uma forte intervenção da *Intendência* nas áreas da manutenção da ordem e tranquilidade públicas, modelação dos comportamentos morais e recrutamento militar. Revela-se, igualmente, a sua função disciplinadora e de controlo social. No que concerne à sua relação com as magistraturas régias periféricas verifica-se um cerceamento

becoming, from now on, diligent executors of the orders of an Intendant who has received policing, but also judicial powers.

Keywords: General Police Office; Jurisdiction; Royal Peripheral Magistracy; Policing; Judicial.

da autonomia das últimas, convertendo-se, doravante, em diligentes executoras das ordens de um Intendente que exercia competências de policiamento, mas, também, judiciais.

Palavras-chave: Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino; Jurisdição; Magistratura Régia Periférica; Policiamento; Judicial.

## **Introdução**

O objetivo deste artigo é apresentar, a partir de um estudo de caso, a relação entre a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino e as magistraturas régias periféricas, nomeadamente entre a corregedoria da Comarca de Alenquer e o juiz de fora de Óbidos, no período compreendido entre 1780 e 1806. Pretende-se identificar as áreas de atuação da Intendência no espaço em análise, bem como a relação existente entre esta e a magistratura régia obidense nos finais do Antigo Regime. A fonte principal que sustenta este estudo é a vasta correspondência trocada entre o Intendente e o magistrado de Óbidos<sup>1</sup>.

Começamos por apresentar um breve enquadramento teórico evocando as interpretações de Michel Foucault que consideramos pertinentes para o tema em análise. Com efeito, o autor da obra *Vigiar e Punir* relaciona a origem da criação das instituições policiais, nos séculos XVIII e XIX, com a progressiva substituição, por parte do poder régio, da pena de morte por outros tipos de poder como o de disciplinar e de controlar os súbditos<sup>2</sup>. Disciplinar implicava uma vigilância constante dos indivíduos, subordinando-os a uma perpétua hierarquia de olhares<sup>3</sup>. No século XVIII, o poder criou instituições e regulamentos que receberam a designação genérica de “polícia”. Contudo, Foucault ressalva que “o que se chamará até ao fim do Antigo Regime de polícia não é somente a instituição policial; é o conjunto dos mecanismos através dos quais são asseguradas a ordem, o crescimento canalizado das riquezas e as condições de manutenção da saúde ‘em geral’”<sup>4</sup>. Enquanto estrutura profissional de policiamento, surgiu primeiramente na França de Luís XIV, visando a proteção da ordem estabelecida para promover o bem-estar dos súbditos, difundindo a *civilité*<sup>5</sup> e garantindo a segurança e a tranquilidade. Em finais de setecentos, à polícia francesa competia tratar de assuntos quer económicos, quer de segurança e ordem, bem como a higiene e a prestação de cuidados de saúde<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Este artigo foi desenvolvido no contexto da realização da tese de doutoramento, intitulada *Violência, criminalidade e justiça em sociedades rurais na época moderna: o concelho de Óbidos, 1736-1806* [Tese de doutoramento em História (História Moderna) policopiada], apresentada em provas públicas à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra em fevereiro de 2020.

<sup>2</sup> Michel Foucault, *Vigiar e Punir: O Nascimento da Prisão*, Petrópolis, Editora Vozes, 2006.

<sup>3</sup> Michel Foucault, *Microfísica do Poder*, Rio de Janeiro, Graal, 1997.

<sup>4</sup> Michel Foucault, *Microfísica do Poder...*, cit., p. 197.

<sup>5</sup> Norbert Elias, *O Processo Civilizacional*, vol. 2, Lisboa, Pub. Dom Quixote, 1989.

<sup>6</sup> Michel Foucault, *Microfísica do Poder...*, cit.

## Competências e âmbito da ação da Intendência Geral da Polícia

Quando comparada com as suas congéneres europeias, a criação da Intendência, em Portugal, é um pouco tardia e resulta da ação direta de Sebastião José de Carvalho e Melo. Em 1760, em pleno Despotismo Iluminado, é criada a Intendência-Geral da Polícia da Corte e do Reino, pelo Alvará de 25 de junho. Inicialmente concebida como uma Polícia da Corte e do Reino, tinha como objetivo o controlo daqueles que, de alguma forma, podiam constituir uma ameaça à segurança e à tranquilidade pública dos súbditos. Progressivamente, foi recebendo novas e amplas funções político-administrativas, nomeadamente a administração de uma parte das competências até aí exercidas pelos poderes locais, bem como funções judiciais.

Entre as razões que motivaram a sua criação salientam-se, entre outras, o elevado número de crimes e desacatos o que levava a sentir-se falta de um magistrado específico que trabalhasse para o benefício público<sup>7</sup>, para que cada súbdito pudesse viver “seguro na sua casa, e pessoa”<sup>8</sup>. Neste contexto, o monarca, apresentando-se como o Pai que quer proteger e cuidar da sua Casa contra os “facinoras” que perturbavam o sossego dos seus filhos, decidiu seguir o exemplo das “Cortes mais polidas” da Europa<sup>9</sup>. A imagem que o próprio monarca apresenta de si enquadra-se nas representações do rei que José Subtil tão bem delineou<sup>10</sup>.

Foi, então, criado “hum lugar de Intendente Geral da Polícia da Corte, e do Reino, com ampla, e ilimitada jurisdição na materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes, e Civís”<sup>11</sup>. Doravante, era a este magistrado que se deveria recorrer para “delle receberem as ordens nos casos ocorrentes; dando-lhe parte de tudo o que pertencer à tranquilidade pública”<sup>12</sup>.

Em relação às atribuições do Intendente-Geral, ficariam sob a sua ‘inspecção’

todos os Crimes de armas prohibidas, insultos, conventiculos, sedições, ferimentos, latrocinios, mortes; e bem assim todos os mais delictos, cujo conhecimentos por Minhas Ordenações, e Leis Extravagante, pertencem aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa<sup>13</sup>.

---

<sup>7</sup> Alvará de 25 de junho de 1760.

<sup>8</sup> Alvará de 25 de junho de 1760.

<sup>9</sup> Alvará de 25 de junho de 1760.

<sup>10</sup> Cf. José Subtil, “Os poderes do centro” in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. 4, Lisboa, Editorial Estampa, 1993.

<sup>11</sup> Alvará de 25 de junho de 1760, art.º 1.

<sup>12</sup> Alvará de 25 de junho de 1760, art.º 1.

<sup>13</sup> Alvará de 25 de junho de 1760, art.º 4.

Subordinadas ao Intendente ficaram diversas autoridades, em Lisboa e no reino, nomeadamente os Corregedores, Juizes do Crime e Ministros Criminais Cíveis, que atuariam nos seus bairros, e os Comissários que vigiariam as cidades, vilas e províncias. Os Juizes de Fora, por sua vez, passaram a ter de responder também perante o Intendente, cumprindo as suas ordens e deliberações, o que, indiretamente, lhe conferia, também, a função de “justiça contenciosa”. No interesse do sossego e da paz pública, competia-lhe a coordenação das ações dos diversos magistrados criminais de primeira instância e, também, dos comissários, encarregados do policiamento das vilas e cidades.

As competências de quem vigiava e prendia e as de quem instruía o processo, foram claramente delimitadas<sup>14</sup>, o que introduziu, segundo José Subtil, uma primeira inovação no âmbito da justiça portuguesa, ao proceder a “uma desconcentração técnica e política entre a função policial e a função judicial”<sup>15</sup>, anteriormente concentradas, uma vez que os magistrados periféricos tinham, também, a tutela sobre o policiamento da sua área de jurisdição. Doravante, os comissários da Polícia e a Guarda Real vigiavam e prendiam e os juizes instruía os processos-crime<sup>16</sup>.

A criação da Intendência visava que os magistrados régios periféricos apenas se ocupassem de funções de instrução dos processos e do seu julgamento, enquanto o policiamento, a ordem e a segurança públicas ficavam na dependência do Intendente-Geral. De forma a melhor cumprirem a sua função, o referido diploma definia, ainda, as competências de cada instituição de justiça<sup>17</sup>. Aos Corregedores e Juizes do Crime competia dar conhecimento ao Intendente de todos os delitos cometidos. Obtida esta informação, cabia-lhe dar instruções e ordens sobre o procedimento a ter na averiguação dos factos e na captura daqueles que tivessem cometido delitos, procedendo-se, em seguida, ao exame e prisão dos réus. Dar-se-ia então início aos processos, que seriam verbais, sem limite de tempo e sem um número determinado de testemunhas, surgindo aqui aquela que José Subtil considera a segunda inovação decorrente da criação da Intendência: a averiguação dos factos-crime passa a cumprir, rigorosamente, o processo de investigação policial no

---

<sup>14</sup> Alvará de 25 de junho de 1760, art.º 4.

<sup>15</sup> José Subtil, “Os poderes do centro”..., cit., p. 175.

<sup>16</sup> Exceto se os processos fossem “processos de sumário”, pois, nesse caso, seria competência do Intendente. Alvará de 25 de junho de 1760, art.º 4.

<sup>17</sup> Alvará de 25 de junho de 1760, art.º 5.

apuramento da verdade, deixando de ser necessário o emaranhado de provas que a investigação exigia anteriormente<sup>18</sup>.

Em 1780, por Alvará de 15 de janeiro, foram ampliados os poderes e esferas de atuação da Intendência. Doravante, além de funções de policiamento, passou a desempenhar funções judiciais, instruindo os processos-crime e sentenciando-os, exceto no caso em que exigiam a aplicação de penas mais gravosas. Este reforço de poderes assumiu, igualmente, competências nos campos seguintes: inspeção sanitária das prostitutas, regulamentação da oferta de trabalho aos indigentes, organização de estatísticas de mortes violentas, entre outras, alcançando, assim, um papel cada vez mais relevante na administração do território. O Estado português assumia, deste modo, novos mecanismos de controlo social tal como acontecia em outros países europeus – o bipoder, como o denominou Foucault<sup>19</sup>.

Subtil considera que “a implementação de uma estratégia de prevenção da criminalidade foi, porém, o aspeto mais inovador na criação da Intendência-Geral da Polícia”<sup>20</sup>, e que assentava na convicção de que com o cultivo da disciplina, o estímulo à educação e bem-estar, a “riqueza” e a “razão” seriam promovidas, criando-se condições materiais e intelectuais para que todos cooperassem e se integrassem na sociedade e, dessa forma, alcançassem o bem-estar e a paz pública<sup>21</sup>.

A ação da Intendência seria exercida sobre todos os súbditos de Sua Majestade, com o objetivo de proteger os “fiéis” dos estranhos, suspeitos, ociosos, vagabundos e mendigos que eram acusados de perturbarem o “socego publico”<sup>22</sup>. Competia-lhe, também, prevenir e detetar a criminalidade, congregando em si um vasto manancial de informação, com particular incidência sobre aqueles que levantavam maiores suspeitas, e exercendo uma constante vigilância sobre os comportamentos considerados “duvidosos”.

A instauração de uma moral pública era outra das principais preocupações da Intendência. Sendo o ócio e a libertinagem em particular fatores de dissolução dos bons costumes, impunha-se vigiar todos os que não seguiam a moral convencionada. Esta vigilância estendia-se a todo o reino. Aos magistrados locais eram dadas ordens no mesmo sentido – informar a Intendência de tudo (e de todos) o que a colocasse em causa.

---

<sup>18</sup> José Subtil, “Os poderes do centro”..., cit., p. 176.

<sup>19</sup> Michel Foucault, *Microfísica do Poder*..., cit..

<sup>20</sup> José Subtil, “Os poderes do centro”..., cit., p. 176.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> Alvará de 25 de junho de 1760.

## **Um estudo de caso**

Apresentadas de forma sucinta as atribuições da Intendência Geral da Polícia e as funções que lhe competia exercer em todo o território, vamos apresentar um estudo de caso que nos permite aferir da forma como foram aplicadas as normas atribuídas aos diversos magistrados régios. A escolha de Óbidos explica-se pela existência de uma vasta documentação, nomeadamente correspondência.

Este concelho, no período em análise, 1780-1806, encontrava-se sob a jurisdição da Ouvidoria de Alenquer e, a partir de 1790, da Corregedoria de Alenquer<sup>23</sup>. A intensa troca de correspondência entre a Intendência-Geral e os magistrados locais, nomeadamente o Corregedor de Alenquer e o Juiz de Fora de Óbidos, permite-nos aferir do raio de ação da Intendência, do seu zelo com a moral, ordem e tranquilidade públicas bem como a sua ação no âmbito do recrutamento para o exército, entre outras funções desempenhadas. Evidencia-se a forma como a mesma tendeu a monopolizar o exercício quer da função de policiamento, quer da judicial. Nesse sentido, procuraremos aferir se a relativa autonomia que as magistraturas locais usufruíam no período anterior foi ou não coartada pelo surgimento desta nova instituição, que no período em análise, recebeu também funções judiciais. Pretende-se, também, aferir da relação que se estabeleceu entre a Intendência e os magistrados locais

No âmbito da sua ação no concelho de Óbidos, e área de jurisdição do respetivo Juiz de Fora<sup>24</sup>, destaca-se a preocupação com a manutenção da moral pública, perseguindo atos considerados de libertinagem. Em fevereiro de 1781, o Juiz de Fora recebe instruções sobre o procedimento a tomar para com uma mulher solteira “que foi achada com os outros dous homens”. Manda o Intendente que o juiz “ma remeterá em direitura a esta Corte com os mesmos companheiros, se forem vadios, e ociosos”. Seguindo o procedimento habitual, deveria proceder-se a sumário “em que se legitime a sua má conduta”, e, depois de verificada, seriam “enviados na presente monção da India”<sup>25</sup>.

A esfera da vida privada também não escapava à ação do Intendente, incentivando a denúncia de situações entre cônjuges que não se comportavam de acordo com os padrões morais vigentes. Rosa Joaquina, casada com João Ferreira, moradora na vila das Caldas, apresentou uma queixa contra o marido

---

<sup>23</sup> Com a Lei de Extinção das Ouvidorias de 1790, a Comarca de Alenquer deixa de ter Ouvidor, passando a ter Corregedor.

<sup>24</sup> A vila das Caldas encontrava-se sob a jurisdição do Juiz de Fora de Óbidos.

<sup>25</sup> Arquivo Nacional Torre do Tombo (Lisboa), Intendência Geral da Polícia (doravante ANTT/IGP), *Registo de correspondência com Magistrados de Provedorias e Comarcas do Reino*, Livro 188, fl. 484.

por manter uma relação de concubinato com Joana Leocádia; o Intendente manda, em 24 de fevereiro de 1791, que o magistrado obidense averiguasse os factos. Este, após efetuar as diligências ordenadas, deu a informação como exigido. Em 6 de março do mesmo ano, e dado os factos da queixosa por provados, ordenou-se ao juiz que mandasse “prender os sobreditos concubinarios, ficando ele na cadeia da vila das Caldas remetendo-a a ella pelos concelhos em direitura a Caza Pia, digo de Correcção do Castello de São Jorge desta Corte”<sup>26</sup>. Aparentemente, nada foi feito, uma vez que em maio de 1791, o Intendente na sequência de uma segunda petição de Rosa Joaquina, ordenou ao Juiz de Fora de Óbidos que procedesse à averiguação e, se provado, mandasse prender a concubinária. Quanto ao marido manda “fazer assignar termo..., para tratar bem sua mulher, e não reincidir em outra semelhante amizade, como a que tinha com a referida Joanna Leocadia”, acrescentando que “no caso de transgressão de ser recluzo por sinco annos na Caza de Força do Castello de São Jorge desta Corte”<sup>27</sup>. Contudo, em agosto de 1791, e com o caso ainda não resolvido, o Intendente dirigiu-se diretamente ao Corregedor de Alenquer<sup>28</sup>, em termos que denotavam uma certa irritabilidade. Ordenava-se agora ao Juiz que prendesse “Joanna Leocadia e João Ferreira Quintinha seo amazio”. Depois de presos, o Intendente logo decidiria<sup>29</sup>. Os dois continuaram, no entanto, no mau procedimento, vivendo juntos, mas não se sabia exatamente onde. A anterior ameaça da pena de 5 anos de prisão não terá surtido o efeito dissuasor pretendido.

Uma situação semelhante vivia Maria da Silva, de São Mamede, que apresentou junto da Intendência, um requerimento “em que expoe o reprovado procedimento de seo marido” contra ela pois frequentava prostitutas e quando bebia em excesso maltratava-a<sup>30</sup>. Em janeiro de 1806, o Intendente ordenou ao Juiz de Fora que averiguasse<sup>31</sup>. Uma semana depois, o magistrado confirmou a veracidade da queixa. Nestas circunstâncias, o Intendente ordenou ao magistrado local que chamasse o suplicado e o repreendesse “severamente do demaziado, e excessivo uso, que faz do vinho, que o obriga a praticar os mesmos excessos”. Esse vício, esclareceu o Intendente, além de ser “reprehensivel e punivel em homens da pleba, muito mais o hé naquelles, que por nascimento, ou pelos seos

---

<sup>26</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 96, fl. 270 e fl. 279.

<sup>27</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 6.

<sup>28</sup> Como referido, com a Lei de Extinção das Ouvidorias de 1790, a Comarca de Alenquer deixa de ter Ouvidor e passa a ter Corregedor.

<sup>29</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 44.

<sup>30</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 103, fl. 235.

<sup>31</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 103, fl. 235.

empregos gozão de distinta consideração”<sup>32</sup>. Após a repreensão, o suplicado teria de assinar “termo de se abster, e por termo a tão abjecta prostituição”, e, caso o não fizesse, seria castigado pela polícia<sup>33</sup>.

São várias as mulheres que surgem como protagonistas de queixas relacionadas com a infidelidade dos maridos, não hesitando em recorrer à Intendência para os “obrigar” a abandonar práticas imorais. O Intendente, por sua vez, repreende os comportamentos dos maridos denunciados, exortando-os, numa ação claramente pedagógica e, simultaneamente, disciplinadora, a comportarem-se de acordo com os padrões morais considerados exemplares. As relações de mancebia eram particularmente graves no quadro moral da época, como se exemplifica nos casos seguintes. Um almocreve de Vidais, termo de Óbidos, foi denunciado “pela actual, e escandalosa mancebia em que o sobredito vive com Constantina orfã”. Em julho de 1800, o Intendente manda o Juiz de Fora averiguar os factos e agir em conformidade<sup>34</sup>. Por sua vez, uma mãe, senhora viúva e residente na Corte, considerando que a honra da sua jovem filha, que vivia em Óbidos com uma tia, estava em perigo, enviou, em julho de 1797, uma petição à Intendência para que esta procedesse no sentido de proteger a reputação da sua filha que, segundo a suplicante, “está exposta a prevaricar-se pelo mau exemplo de sua thia Joaquina Antonia, onde rezide nessa villa”<sup>35</sup>. O Intendente ordena que o Juiz de Fora averigue o “contheudo com toda a particyularidade, e individuação”. A confirmar-se a denúncia, o magistrado deveria mandar “sahir da referida caza, e a depozitará naquella que a supplicante sua may escolher ou lha entregará”<sup>36</sup>. A zelosa mãe estaria, no entanto, mal informada. Em outubro do mesmo ano, o Juiz informa que não foram encontrados indícios de mau procedimento por parte da tia da jovem. Nestas circunstâncias, o Intendente manda ficar a “filha desta [suplicante] na caza de sua thia onde se acha”<sup>37</sup>.

A Igreja obidense revelou-se um aliado natural da Intendência nesta “cruzada” pelos bons costumes. Os seus membros, zelosos cuidadores da moral pública, conheciam intimamente a vida das populações que serviam. Em julho de 1794, após ter recebido uma carta do vigilante Vigário José Escalona a denunciar 3 mulheres escandalosas, o Intendente ordena que o magistrado de Óbidos averigue os factos e, a confirmar-se a sua veracidade,

---

<sup>32</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 103, fl. 251.

<sup>33</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 103, fl. 251.

<sup>34</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 101, fl. 79.

<sup>35</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 99, fl. 305.

<sup>36</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 99, fl. 305.

<sup>37</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 99, fl. 313.

prenda “as duas supplicadas escandalozaz, fazendo-as conduzir a caza de correcção do Castelo de São Jorge desta Corte”<sup>38</sup>, para que corrigissem o seu comportamento e adquirissem um bom procedimento. A terceira envolvida, uma rapariga menor de idade que teria sido por elas desencaminhada, “não havendo constrangimento da parte de seos pays”, seria enviada como criada para um convento de religiosas, para que aprendesse a trabalhar e adquirisse normas de comportamento exemplares.

A confissão é, *a priori*, matéria exclusivamente religiosa. Contudo, não seria esse o entendimento do Intendente. Em novembro de 1792, após receber do pároco da igreja de Santa Maria de Óbidos a relação dos fregueses em incumprimento do preceito anual, ordenou ao Juiz que os chamasse e advertisse para cumprirem o preceito no prazo de 10 dias. Não o fazendo depois de admoestados duas vezes, deveriam ser presos, e posteriormente enviados para a Casa Pia da Corte “para ali serem instruídos nas obrigações de Catholicos”. Foi-lhe ainda solicitada uma relação dos que viviam “amancebados escandalozamente”. A estes “pecadores” e a todos os outros que viviam na área da jurisdição do Juiz de Óbidos aconselhava-se a prisão segundo determinava a Lei<sup>39</sup>.

A ociosidade e a mendicidade<sup>40</sup> eram condenáveis, exceto nos casos em que os mendigos provassem não terem condições para trabalhar. Em relação aos restantes, era necessário impedir os “perniciosos abusos, que de muitos tempos a esta parte fizeram os vadios e os facinorosos das virtudes da caridade”<sup>41</sup>. Mendigos e vagabundos tornam-se num alvo privilegiado da vigilância da Intendência, que os integrava, sempre que possível, no mercado de trabalho ou recrutava para servirem no exército alegando que se eram capazes de “percorrer distâncias a pé, também podiam trabalhar”<sup>42</sup>. É notória na correspondência analisada a “luta” promovida pela Intendência contra a vadiagem conforme decorre do caso seguinte: o magistrado obidense questionara o Intendente relativamente à ação a tomar perante mendigos que se encontravam na sua área de jurisdição a esmolar, mas que estavam aptos para trabalhar. O Intendente responde, em fevereiro de 1781, que “parece me muito bem que os mendigos que forem capazes de trabalhar sejam prohibidos de pedirem esmolla e obrigados á fiação, e ganharem pelo seo trabalho para o seo sustento, por ser este o meyo de

---

<sup>38</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 98, fl. 132.

<sup>39</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fls. 191-192.

<sup>40</sup> Sobre a diferença entre a ociosidade e a mendicidade, cf. Isabel dos Guimarães Sá, “Espaços de Reclusão e a vida nas margens” in José Mattoso (dir.), *História da Vida Privada em Portugal – A Idade Moderna*, vol. 2, Lisboa, Círculo de Leitores, 2011, p. 295.

<sup>41</sup> Alvará de 25 de junho de 1760, art.º 18.

<sup>42</sup> Isabel dos Guimarães Sá, “Espaços de Reclusão e a vida nas margens”..., cit., p. 296.

evitar a ociosidade, e por consequencia os ladroens...<sup>743</sup>, deixando vincada a ideia de que nem todos eram verdadeiramente mendigos e que um dos caminhos para a delinquência era a ociosidade.

A mendicidade era, no entanto, uma prática difícil de erradicar. Em janeiro de 1793, o Corregedor da Comarca de Alenquer recebe uma ordem para que ordene a todas as justiças da sua comarca que “prendão todos os vadios, e ociosos, que tiverem quinze até trinta annos de idade”<sup>744</sup>, especificando-se que entravam “na generalidade de vadios os cabeleireiros, e barbeiros, que forem superfluz, e os filhos tambem daquelles, que tendo alguns bens se não destinarão a serviço algum, ou modo de vida”<sup>745</sup>. Exigia, ainda, que se fizesse o envio para a Corte de “quatrocentos recrutas, que tenham a referida idade, e não tenham desformidade, ou aleijão, e que igualmente sejam robustos para poderem com o serviço da tropa”. Advertia-se se eventualmente fossem encontradas resistências ao recrutamento, poderia “sahir ás mesmas terras prender aquelles, que estiverem naquellas circunstancias”<sup>746</sup>.

Esta solicitação vem na sequência das atribuições da Intendência no âmbito do recrutamento militar e os “vadios, e ociosos” serviam esses fins. Por sua vez, nos anos de 1794<sup>747</sup> e 1795<sup>748</sup> a preocupação era com marinheiros e grumetes desertores que se pudessem ter refugiado na área de jurisdição da Comarca, a quem manda prender, dando “cummissão”<sup>749</sup> para os Juizes de Fora poderem entrar em quintas e conventos para efetuar as prisões.

Os últimos anos do século XVIII, e perante uma possível ameaça de uma invasão de Portugal por parte de Espanha, com o apoio da França de Bonaparte, tornou-se urgente mobilizar forças para a combater. Atendendo às vastas alçadas da Intendência, “e a circunstância do intendente geral poder coordenar a ação dos magistrados régios nos vários pontos do território colocam-no numa posição privilegiada para tentar, durante o período política e militarmente difícil que se vive entre 1796 e 1803, um sistema alternativo de recrutamento”<sup>750</sup>. Em consequência disso, verificou-se uma intensa troca de correspondência com

---

<sup>43</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 188, fl. 483.

<sup>44</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 208.

<sup>45</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 208.

<sup>46</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 208.

<sup>47</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 98, fl. 100.

<sup>48</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 99, fl. 27.

<sup>49</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 99, fl. 27.

<sup>50</sup> Cf. Fernando Dores Costa, “Os problemas do recrutamento militar no final do século XVIII e as questões da construção do Estado e da nação”, *Análise Social*, Vol. XXX, 130 (1995) (1.º), p. 129. Os recrutamentos realizados anteriormente eram feitos pelos militares e assentes na rede de Ordenanças, criada no século XVI.

os magistrados periféricos relativamente ao recrutamento de ociosos e vadios, ou quem fosse capaz de exercer funções militares.

A necessidade de recrutar homens para a guerra era tão premente que, em junho de 1796, o Intendente ordena ao Corregedor que mandasse prender os homens que não trabalhavam, como “os que administrão vinculos, ou capellas por mais significantes que sejam, filhos de escritvães, de letrados, e outros, que vivem a cargo dos pays, sem lhes darem destino para seguirem...” e outros que “estando em edade mayor andão matriculados nas escollas, sem terem aproveitamento, nem que se espere delles progressos alguns, que fação por aquelle caminho”<sup>51</sup>. Atendendo a que em nada contribuíam para o bem comum, determina-se que “tendo boa edade, e robustez, os recrutará para soldados”, o mesmo acontecendo “aqueles que aprendendo as artes fabris, e de manufacturas não uzão dellas”<sup>52</sup>. Competiria aos Juizes de Fora da sua jurisdição a execução da ordem, mas o Intendente avisava que “caso algo corra mal, a responsabilidade recairá sobre o corregedor”<sup>53</sup>. Por sua vez, em agosto do mesmo ano, o Intendente manda que todos os jovens entre os 16 e os 30 anos que aparecessem nas terras, mas não sendo delas naturais, fossem presos e se legitimassem, pois “é o meio de descobrir muitos desertores dos regimentos”<sup>54</sup>.

A rede de ação da Intendência conferia-lhe melhores condições para impedir a fuga ou perseguir e prender os que estando em condições para prestar serviço militar, tentavam fugir ao recrutamento<sup>55</sup>, bem como para coordenar a captura e a recondução dos desertores. Um officio de 1798 estende o recrutamento a “filhos de escrivães letrados e semelhantes, cujos comportamentos não sejam adequados; os que vivem a cargo dos pais, sem nada fazerem pela vida”<sup>56</sup>. Considerava-se, no entanto, que os que viviam da agricultura só seriam recrutados em último lugar por terem trabalho honesto<sup>57</sup>. Três anos depois, ordenava-se ao Juiz de Fora de Óbidos que, no recrutamento, deveria privilegiar em primeiro lugar os filhos de pessoas nobres e filhos de escritvães, letrados, rendeiros e de “outros que não tendo officio, vivem em paccar”<sup>58</sup>. Seriam poupados, se possível, os que trabalhassem na lavoura, fábricas e manufacturas. O serviço no exército era uma forma de tornar indivíduos sem ocupação, logo

---

<sup>51</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 99, fl. 111.

<sup>52</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 99, fl. 111.

<sup>53</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 99, fl. 111.

<sup>54</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 100, fl. 123.

<sup>55</sup> Cf. Fernando Dores Costa, “Os problemas do recrutamento militar...”, cit., p. 129.

<sup>56</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 100, fl. 42.

<sup>57</sup> Cf. Fernando Dores Costa, “Os problemas do recrutamento militar...”, cit., p. 139.

<sup>58</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 101, fl. 219.

uma ameaça à tranquilidade pública e um peso para a economia nacional, úteis à sociedade, diminuindo, simultaneamente, o fator de perigo que representavam.

Se as ordens de recrutamento eram constantes, muitos eram também os pedidos de escusa, alegando vários motivos, como foi o caso de uma viúva de Óbidos que solicitou à Intendência que os seus filhos não fossem recrutados, atendendo à sua condição de viúva. O Intendente pediu ao magistrado local informações sobre o que faziam os jovens, respondendo o último que “andam a tocar a título de músicos”. Os músicos “ambulantes” entravam na categoria de ociosos e vadios, por não terem uma atividade produtiva e morada fixa, pelo que o pedido foi recusado<sup>59</sup>.

Outra das áreas de atuação da Intendência era garantir a tranquilidade, a segurança e a ordem públicas e, para tal, o Alvará de 25 de junho estipulava uma série de proibições à população como, por exemplo, a de “alugar” casas a “homens vadios, mal procedidos, jogadores de officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos”<sup>60</sup>, indicando, igualmente, as penas em que incorriam se o fizessem. Óbidos não era imune a esta situação e terão sido problemas de jogo que levaram as mulheres da Amoreira, termo da vila, a apresentar junto da Intendência, em finais do ano de 1794, um requerimento a denunciar práticas de jogo que ocorriam nas tabernas do referido lugar, solicitando a sua proibição. O Intendente acedeu e ordenou ao Juiz de Fora que chamasse a si os taberneiros do lugar para que assinassem um termo, comprometendo-se a “não admittirem nas suas tavernas jogo de qualidade alguma, nem terem pessoa que se demora na mesma taverna, mais tempo daquelle que for necessario para beberem e pagar o vinho que pedirem”<sup>61</sup>, sob pena de, reincidindo, se sujeitarem às pesadas penas pecuniárias e de prisão que seriam agravadas pelo número de reincidências. As mulheres terão, desta forma, conseguido o seu objetivo de proibir o jogo, evitando que os homens gastassem o rendimento familiar, arduamente obtido, em vícios como o jogo, tão moralmente condenável.

Outros alvos de vigilância constante eram os “viandantes”, conforme a terminologia utilizada no alvará<sup>62</sup>. A sua mobilidade tornava-os, aos olhos do Estado, ameaçadores e perigosos. Assim, foram desenvolvidos vários mecanismos com o objetivo de os manter vigiados e controlados<sup>63</sup>. A Revolução

---

<sup>59</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 99, fl. 114.

<sup>60</sup> Alvará de 25 de junho de 1760, art.º 8.

<sup>61</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 98, fl. 187.

<sup>62</sup> Alvará de 25 de junho de 1760.

<sup>63</sup> Em 7 de julho de 1760, alguns dias após a criação da Intendência, é enviada uma Circular aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas do Reino que informava que, entretanto, seriam

Francesa reforçou a necessidade da sua vigilância, preocupação muito patente na comunicação enviada pelo Intendente para os corregedores. O poder tinha particular cuidado com o perigo que representava a circulação de franceses pelo reino, uma vez que poderiam trazer ideias liberais insidiosas. É o que decorre de uma carta do Intendente dirigida a esses magistrados, datada de janeiro de 1794, que dava conta “que tem havido o maior descuido e omissão em alguns magistrados, em não os legitimarem, nem darem parte nesta Intendencia”, não cumprindo, assim, o estipulado no Alvará<sup>64</sup> uma vez que “por este Reyno se tem espalhado hum grande numero de franceses mascarandose para melhor se encobrirem e se não fazerem suspeitosos por Alemaens e Italianos”, introduzindo-se como mestres ou criados em casa de pessoas respeitáveis. Não será certamente coincidência que esta ordem refira especificamente os franceses. Ordenava-se ainda aos corregedores que dessem ordens aos magistrados das suas comarcas para que cumprissem a lei, procurassem e examinassem esses estrangeiros, atestando o seu bom procedimento. Contudo, caso “haja a mais minima suspeita, devem ser immediatamente presos, e darem logo conta a vossa merce, para vossa merce a dar nesta intendencia, e eu deliberar”<sup>65</sup>. Aconselha-se perspicácia para “se não introduzirem neste Reyno aquelles, revolucionarios, que tem inquietado outros muitos da Europa, dissiminando as suas erronias doutrinas”. Solicitava-se ainda que se verificasse se, na sua

---

remitidas ordens sobre o procedimento a ter em relação a forasteiros que se encontrassem nas suas localidades ou que aí chegassem. Acrescenta, ainda, que às informações sobre os forasteiros que deveriam ser tiradas e que constam do Alvará de 25 de junho de 1760, se deveria tirar informações “das feições do rosto, estatura do corpo, e mais signais das ditas Pessoas Forasteiras” que se dirigem à Corte e que deverão ser remetidas de imediato ao Intendente. Entre os executores desta fiscalização dos “viandantes” encontravam-se os estalajadeiros, taberneiros e todos aqueles que alojando nas suas casas pessoas nacionais ou estrangeiras, deveriam fazer o seu registo num diário, com informação detalhada para que fosse entregue à Intendência. Não eram funcionários da Intendência, mas a atividade que desenvolviam colocava-os em contacto com esse grupo de indivíduos que urgia identificar e vigiar. Os mestres dos navios, nacionais ou estrangeiros, que entrassem no porto de Lisboa procederiam da mesma forma, e que só poderiam deixar desembarcar os forasteiros após obtida mais informação e consequente autorização do Intendente. Entrar em Portugal por qualquer uma das suas fronteiras, obrigava ao imediato comparecimento perante o magistrado local, apresentando o passaporte ou carta de legitimação, fornecendo as informações por ele solicitadas, de forma pormenorizada, sobre si e sobre os seus planos em terras lusas. Se legitimados, poderiam, então, obter o “bilhete de entrada” e prosseguir caminho com segurança. Contudo, em todos os lugares por onde passassem teriam de, quando solicitados, apresentar o “bilhete de entrada”.

<sup>64</sup> Alvará de 25 de junho de 1760, art.º 13.

<sup>65</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 98, fl. 39.

Comarca, há ajuntamentos perigosos onde “se tratem destas materias delicadas, que envolvão aquellas doutrinas iniquas e sediosas”<sup>66</sup>, incluindo de portugueses.

Em maio de 1794, a Intendência recomendou aos corregedores das Comarcas do Norte que enviassem para a Intendência uma relação com os estrangeiros que se encontrassem nas estalagens ou “em cazas que aí tenham alugado” ou que aí estivessem há 3 anos e que os obrigassem a apresentarem-se ao Corregedor com duas pessoas que abonassem sobre a sua conduta e comportamento<sup>67</sup>. Mandou igualmente que o Corregedor executasse o parágrafo 11 e observasse os parágrafos 7, 8, 9, 10 e 12 da Lei de 25 de junho de 1760, sob a pena de ser responsabilizado pelo seu incumprimento e pelas consequências que dele resultassem<sup>68</sup>, denotando algum relaxamento no cumprimento da lei. Em fevereiro de 1798, é dada nova ordem no mesmo sentido, obrigando os Juizes de Fora e ordinários a cumprirem os Alvarás<sup>69</sup>. As constantes ordens da Intendência para que os magistrados cumpram o Alvará de 25 de junho de 1760 nesta matéria, indiciam problemas no controle de “viandantes”. Na ordem de fevereiro<sup>70</sup> ordena-se ainda que se faça revista nas estalagens para examinar “os passageiros que aí estiverem, portugueses ou não”. Havendo a mais leve suspeita sobre os mesmos deviam ser presos, de forma a se averiguar a sua identidade. Aos estalajadeiros recomenda-se o cumprimento das 24 horas da lei para informarem os Corregedores das pessoas que pernoitam nas suas estalagens<sup>71</sup>. Alguns ofícios, de forma mais veemente e acintosa, demonstram alguma irritabilidade por parte do Intendente para com a situação de incumprimentos, não tendo pejo em ameaçar com possíveis consequências que sobre as autoridades locais recairiam.

Controlar as deambulações e migrações no interior da sua área de jurisdição não seria tarefa fácil, atendendo quer à extensão do território pelo qual eram responsáveis, quer aos poucos recursos de que dispunham. Os “viandantes” iam e vinham diariamente, e o legislador, consciente desta dificuldade, estabelece que “toda, e qualquer pessoa particular, que for inspirada pelo zelo do bem comum, que resulta da extirpação dos Vagabundos, e homens ociosos sem legitimação, possa livremente perguntar nas Villas, e lugares por onde passarem os Viandantes que se lhes fizerem suspeitosos, pelos

---

<sup>66</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 100, fl. 37.

<sup>67</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 98, fl. 106.

<sup>68</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 98, fl. 106.

<sup>69</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 100, fl. 10.

<sup>70</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 100, fl. 10.

<sup>71</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 100, fl. 10.

bilhetes de entrada, ou licenças de saída<sup>72</sup> e, caso não os apresentassem, os particulares poderiam prendê-los e remetê-los ao magistrado mais próximo que os colocaria na cadeia. Numa sociedade vigilante, mesmo para com os seus, todos aqueles que não pertenciam à sua comunidade seriam, facilmente, tidos como suspeitos. O cidadão comum é instigado a ser, também ele, um executor desta apertada malha de vigilância. A Intendência, para melhor realizar a sua função, cria, rapidamente, uma rede, formal e informal, de informadores, favorecendo e incitando à denúncia dentro da própria comunidade e atribuindo recompensas pecuniárias aos denunciantes. Se o zelo e o bem comum não fossem estímulo suficiente para que as pessoas participassem nesta “cruzada”, fomentava-se a denúncia com o aceno de uma recompensa económica a quem denunciasse outrem.

O aparato policial que se estava a construir em Portugal tinha como função prevenir eventuais ações criminosas de dois tipos de pessoas: dos indivíduos comuns que, por algum motivo e levados pelo ódio e paixões, cometessem, inesperadamente, algum crime; e dos indivíduos vistos como perigosos e suspeitos de já serem ou de se tornarem delinquentes, nomeadamente os mendigos, os estrangeiros, “os viandantes”, os que não tinham trabalho conhecido e os que não possuíam bens imóveis. A Intendência-Geral da Polícia, exercia, como referido, uma função policial e também judicial<sup>73</sup>, pelo que várias são as suas ordens e deliberações no que respeita à manutenção da ordem e da tranquilidade públicas, ordenando aos oficiais da justiça periférica que as executassem de forma diligente. Os magistrados periféricos enviavam frequentemente para a instituição, informações sobre a criminalidade e a delinquência existente nas suas áreas de jurisdição e dos processos em curso. Informado, o Intendente dava as suas ordens sobre os procedimentos a tomar.

Os exemplos seguintes demonstram o crescente poder de intervenção da Intendência na esfera judicial. Quem perde com este aumento de competências são os magistrados locais que, até à criação da Intendência, gozavam de alguma autonomia, mas que assistiram, particularmente a partir de 1780<sup>74</sup>, a uma redução substancial dessa autonomia. Doravante, todos os crimes tinham de lhe ser comunicados e esta tendia, na esfera das suas ampliadas competências, a substituir os magistrados locais no “julgamento” dos crimes e na atribuição das sentenças, “desvirtuando” o diploma da sua criação, no qual as esferas de atuação estavam claramente delimitadas. Os magistrados locais, e, em

---

<sup>72</sup> Alvará de 25 de junho de 1760, art.º 17.

<sup>73</sup> A função judicial foi-lhe atribuída pelo Alvará de 15 de janeiro de 1780.

<sup>74</sup> Alvará de 15 de janeiro de 1780.

particular o Juiz de Fora obidense, aparecem, essencialmente, como executores das decisões do Intendente, averiguando, informando, aplicando. O Juiz ainda domina uma parte do processo, mas a sentença final, na maior parte dos casos, é-lhe retirada. Vejamos.

Os efeitos do Alvará de 15 de janeiro de 1780, fizeram-se sentir quase de imediato em Óbidos. O Juiz de Fora processava, no âmbito das suas competências judiciais, dois ladrões. Em fevereiro de 1781, o Intendente, inteirado do processo, ordenou não só que “os dous ladroens que Vossa Merce esta processando, Vossa Merce mos remeterá com as culpas em direitura a esta Intendencia com toda a brevidade”, mas, ainda, que o magistrado lhe enviasse todos os que estivessem presos em Óbidos, já com as culpas formadas, e “nos termos de serem sentenciados para hirem servir nos estados das Indias, sendo para isso capazes”<sup>75</sup>. Se era o Intendente que atribuía a sentença, o Juiz perdia competências na sua esfera de oficial de justiça de primeira instância, conforme o estipulado pelas *Ordenações*<sup>76</sup>.

Num outro caso, fora apresentada por um morador de Óbidos junto do Intendente, uma petição a fim de ser feita justiça no caso do furto de uns “trastes”. O Intendente manda, em junho de 1781, averiguar o caso pelo Juiz de Fora, que no dia 13 do mesmo mês, envia a informação solicitada. A deliberação do Intendente sobre o caso, enviada a 30 de junho, manda o Juiz prender o ladrão, que “depois de ter entregue os trastes de que se tem utilizado do supplicante”, será solto, tendo para tal de assinar “termo de não tornar mais a essa villa, nem entender com o supplicante”<sup>77</sup>. Não o fazendo “seria degredado para a Índia”. O Juiz de Fora “julgaria” o termo por sentença que, depois, remeteria para a Intendência. Em menos de um mês o caso estava resolvido e sentenciado e o magistrado local mais não fora que um mero executor das deliberações do Intendente.

Comum era também a solicitação de informações sobre determinadas pessoas denunciadas em alguma queixa, ou suspeitas de algo, e que era necessário apurar. Em janeiro de 1783, o Intendente solicita informação sobre as culpas que um indivíduo solteiro, com 29 anos, trabalhador e natural de Óbidos, preso na cadeia da Corte por uma agressão cometida na vila de Arruda, tinha na vila<sup>78</sup>, ou seja, se havia antecedentes que pudessem contribuir para uma mais informada deliberação. Num outro caso, solicitava-se informações sobre um indivíduo a

---

<sup>75</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 188, fl. 484.

<sup>76</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 1, t. 65.

<sup>77</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 93, fl. 75.

<sup>78</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 94, fl. 29.

quem a Rainha concedera perdão com a condição que se retirasse “para a sua patria no lugar de São Mamede desse districto [Óbidos], com ordem para dahi se não retirar”<sup>79</sup>. O magistrado local é instruído, em março de 1785, para que o mandasse “expiar pellos seus officiaies o dito Joze Lourenço, e sendo cazo que elle haja de sahir desse destricto, vossa merce o mandará efectivamente prender”, transmitindo-lhe, depois, essa informação<sup>80</sup>. Em junho, no exercício da sua função de vigilância e controlo, o Juiz de Fora manda averiguar se o suplicado “se acha no destricto dessa jurisdição, ou se tem sahido della”<sup>81</sup> pois, se já fora perigoso uma vez poderia voltar a sê-lo. Mais uma vez, o Intendente ordenara e o Juiz cumprira, pois responder diligentemente a estes pedidos do Intendente, era uma nova incumbência do magistrado obidense.

Em 1781, o Intendente mandou que se descobrisse e prendesse um sujeito que roubara um anel<sup>82</sup> e, em 1784, face aos roubos de “pessas de ouro, prata, fazendas brancas, lenços de linho, chitas, ceteera” de que a Corte tinha sido alvo, mandava, através do Ouvidor de Alenquer, que o magistrado obidense estivesse atento a estranhos que vendessem, sem autorização, trastes na sua jurisdição e que, se os encontrasse, os prendesse e o informasse para se averiguar se eram artigos roubados<sup>83</sup>. Em 1790, teriam sido furtadas algumas bestas cavalares e muares que, depois, foram vendidas noutras províncias. O Intendente ordenou que o Juiz de Óbidos averiguasse se pessoas da sua jurisdição tinham comprado algumas bestas dessa qualidade e, em caso afirmativo, as obrigasse a declarar o vendedor e o preço<sup>84</sup>. Não havia roubo que não coubesse na alçada da Intendência, nem mesmo de cães, como foi o caso do furto, em 1798, de uma cadela podenga chamada “a ligeira”. Manda o Intendente, de imediato, que o Juiz de Fora prenda o “hábil” ladrão de cães e o mantenha na cadeia até à devolução do animal ao seu dono<sup>85</sup>. Por sua vez, em junho de 1789, o Intendente mandou o Juiz de Fora “prender com toda a cautela e segurança” um ourives da prata, que se encontrava nas Gaeiras, em casa de uma irmã, e que teria na sua posse, de forma indevida, “pessas de prata, ouro, relógios, dinheiro e fato”<sup>86</sup>. Após a sua prisão, o Juiz formaria os autos necessários e procederia à averiguação do caso, indicando os procedimentos a seguir. O Intendente não

---

<sup>79</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 94, fl. 212.

<sup>80</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 94, fl. 212.

<sup>81</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 94, fl. 239.

<sup>82</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 93, fl. 294.

<sup>83</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 94, fls. 143-145.

<sup>84</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 96, fls. 246-247.

<sup>85</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 100, fl. 118v.

<sup>86</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 96, fl. 8.

dava margem para que o magistrado local pudesse agir de forma independente e proceder às suas próprias diligências. A sua ordem diz muito claramente que “depois de assim executado me dará parte para lhe deliberar o que mais se deve praticar”<sup>87</sup>. Ou seja, o Juiz de Fora surge como um executante de ordens e um “averiguador”, um investigador, função que seria da polícia. Não haveria aqui uma inversão dos papéis? Em todas as situações atrás referenciadas, o Juiz de Fora obedeceu diligentemente.

Para a Intendência, eram canalizadas informações sobre a criminalidade, violenta ou não, ocorrida no reino. Os Magistrados/Ministros sob a sua dependência mantinham-no informado. Todavia, mal não fazia em lembrá-los. É nesse contexto que em janeiro de 1789, num aviso dirigido aos Ministros das Comarcas, o Intendente lembrava que sempre que acontecesse

na sua comarca qualquer delicto de morte, ferimento grave com qualidade, roubo, furto ou outro qualquer delicto circunstanciado, deve dar parte nesta Intendencia no correio sucessivo, ordenando aos Juizes de Fora, e ordinarios das terras em que houver correio, o fação em direitura a esta Intendencia<sup>88</sup>.

Mandava, também, que o aviso fosse registado nos livros da Câmara, para que os sucessores nos cargos tivessem conhecimento destes procedimentos para os poderem corretamente praticar.

A ação da Intendência era, como dissemos, diversificada e marcada por várias preocupações, sendo que a sua atuação se estendeu, como referimos, a outras áreas de administração como, por exemplo, ao melhoramento da rede viária com ligações à capital. Neste domínio insere-se a supervisão da construção de estradas e da logística na preparação das visitas reais no Reino, dando instruções aos magistrados locais no sentido de tudo estar pronto aquando da chegada da Família Real para alguma estadia. Encarregado, em 1782, de supervisionar a reedificação da estrada que ligava Mafra e Caldas, mandou, em junho do mesmo ano, que o Ouvidor da Comarca de Alenquer e o Juiz de Fora de Óbidos dessem todo o auxílio necessário para a dita obra, uma vez que seria por essa estrada que “hão de transitar Suas Magestades e Altezas”<sup>89</sup>, ficando responsáveis por fornecer o necessário para a obra, desde “os carros, bestas, materiais, oficiais e trabalhadores de que elle precisar”<sup>90</sup>.

---

<sup>87</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 96, fl. 8.

<sup>88</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 96, fl. 78.

<sup>89</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 93, fl. 531.

<sup>90</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 93, fl. 531.

Em 1786, a Família Real fez uma estadia na vila das Caldas. Coube ao Intendente Pina Manique<sup>91</sup> preparar toda a logística inerente à estadia, tendo para tal, tomado várias providências junto das autoridades locais, ordenando ao Ouvidor e ao Juiz de Fora de Óbidos o envio diário dos víveres necessários, pão, farinhas e carnes. Foram ainda incumbidos de irem residir para a vila de forma a vigiarem o fornecimento dos alimentos e providenciarem a limpeza da vila, entre outras incumbências<sup>92</sup>, para que a estadia da Família Real na vila não causasse perturbação. Em agosto reforça-se, por carta, o anteriormente ordenado<sup>93</sup>. No ano seguinte, a Família Real regressaria às Caldas e, novamente, o Intendente dá indicações relativas à logística necessária, nos mesmos termos das anteriores, recomendando expressamente ao Juiz de Fora que tenha particulares cuidados com a saúde pública e, por inerência, com a limpeza pois, como “costumão morrer muitas bestas, que consumindo-se sobre a terra, infleimão o ar, vossa merce terá vigillante cuidado em fazer interrar todos os animais, que morrerem para que a sua putrefacção não haja de contaminar o ar, e cauzar epidemia”<sup>94</sup>. Na preparação destas visitas, ao Intendente-Geral competia assegurar que tudo estivesse preparado para a visita, e aos magistrados locais executar as suas ordens nesse sentido.

Sossego público! Tranquilidade! Segurança! Estes eram alguns dos objetivos que presidiam à ação da Intendência. Os jovens são turbulentos, impulsivos por natureza, e não medem adequadamente as consequências dos seus atos. António de Sousa, serralheiro do Bombarral, teria filhos desordeiros e turbulentos, o que levou Francisco da Fonseca, um mercador seu vizinho, a fazer junto da Intendência uma queixa contra os jovens. Em 14 de setembro de 1790, o Juiz de Fora recebe uma ordem para averiguar os factos e enviar a informação. Onze dias depois, o Intendente enviava a sua decisão, que o Juiz iria, sem demora, executar: advertir e admoestar os rapazes “afim de se conterem nas dezordens, que intentão praticar por acção de despotismo contra Francisco da Fonseca”. Se transgredissem iriam “degradados por cinco annos para hum dos prezidios deste reino”<sup>95</sup>. Com a criação da Intendência, a pena, ou a sua ameaça, converte-se cada vez mais num dos meios para disciplinar e controlar as populações, pelo receio das consequências dos seus atos. Será uma forma de levar as pessoas a controlarem as suas pulsões, e a condenação a penas de prisão como método

---

<sup>91</sup> Sobre a ação do Intendente Pina Manique à frente da Intendência Geral da Polícia ver Laurinda Abreu, *Pina Manique, um Reformador no Portugal das Luzes*, Lisboa, Gradiva, 2013.

<sup>92</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 95, fl. 48.

<sup>93</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 95, fl. 76.

<sup>94</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 95, fl. 137.

<sup>95</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 96, fl. 227.

de correção de comportamentos, parece ser uma prática comum da Intendência para a pequena delinquência. Três homens de Óbidos, presos na cadeia da vila, enviaram uma petição à Intendência solicitando que os mandasse soltar. Em 26 de outubro de 1793, o Intendente satisfez o seu pedido, “havendo-os por corrigidos com o tempo que tem soffrido de prizaõ”<sup>96</sup>. O mesmo procedimento é aplicado em situações análogas durante o período em análise.

Os moradores do lugar do Formigal, termo de Óbidos, não hesitaram em denunciar José Marques e o seu filho junto da Intendência. O Intendente começa, em 10 de março de 1792, por ordenar ao Corregedor de Alenquer que apure os factos constantes da denúncia, e que, sendo verdadeiros, prendesse os sobreditos e remetesse o sumário para a Intendência para que o Intendente pudesse deliberar sobre a sentença a atribuir<sup>97</sup>. Em maio do mesmo ano, dirige-se ao Juiz de Fora de Óbidos para que este averigue sobre o caso e o informe<sup>98</sup>. O mesmo pedido tinha sido feito ao Corregedor de Alenquer, mas, aparentemente, sem resultados. O Juiz procede à diligência, envia as informações ao Intendente que, em 23 de junho de 1792, manda que os suplicados José Marques e seus filhos fossem presos, e “depois de prezos passará Vossa Merce a examinar miudamente a identidade dos factos, de que se queixão os moradores do sobredito lugar na petição”<sup>99</sup>, exigindo celeridade. O Juiz de Fora não terá procedido como ordenado pois, em 14 de julho, o Intendente, de forma ríspida, questiona o Juiz sobre o andamento do ofício que lhe mandou executar, mandando que lhe dê “logo, a razai (sic) per que não tem dado á execução o officio, que lhe dirigi na data de vinte e tres do mês proximo pretérito”, no qual era ordenada a prisão dos suplicados. O desagrado pela atuação do Juiz estendeu-se, igualmente, a uma outra causa interposta contra o mesmo José Marques sobre “huma azenha, que este damnificou” e da qual também não tem informação, e manda que o informe sobre o andamento da causa “e o motivo, que retarda a sua conclusão final”<sup>100</sup>. A ação do Juiz de Fora foi, num único dia, questionada em duas causas.

O caso, contudo, não acaba aqui. Em 11 de agosto do mesmo ano, chegou nova missiva do Intendente para o Juiz de Fora. As justificações para o primeiro caso já tinham sido dadas, mas havia uma divergência de opinião quanto ao procedimento a tomar para com os suplicados: o Intendente queria que fossem presos para os corrigir, mas o Juiz tem outro entendimento e evita a sua prisão. O Intendente ordena que mande “prender aos suplicados na cadea dessa villa e

---

<sup>96</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 98, fl. 17.

<sup>97</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 99.

<sup>98</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 135.

<sup>99</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 146.

<sup>100</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 154.

me dê parte de o haver assim executado”, o que o Juiz fez de imediato, estando aqui patente a perda de autoridade e de competências por parte do Juiz de Fora, que é ainda lembrado e advertido por não ter justificado o atraso no outro caso contra o mesmo réu<sup>101</sup>. A conclusão do processo deu-se em 10 de outubro, quando o Intendente ordena que solte José Marques e o filho “havendo os por corrigidos com o tempo, que tem tido de prisão”<sup>102</sup>.

A lei existia e era para ser cumprida. Contudo, circunstâncias gravosas de um crime poderiam ser determinantes para que a lei fosse um pouco contornada. Antônio Mata, do lugar do Bombarral, terá tido, nas palavras do Intendente, “uma morte tirana... em logar asaz ermo”, cometida no distrito da jurisdição do Juiz de Fora de Óbidos, em 1804. Ter-se-iam já passado os 30 dias que a *Ordenação* dava para se tirar devassa, mas, diz o Intendente, “vista a gravidade do delito, e suas circunstancias, continuará Vossa Merce em tirar a devaça, que já tem principiado, não obstante terem já passado os trinta dias” e deverá na mesma proceder “contra todas, e quaesquer pessoas que nella ficarem denunciadas, e isto não só no districto da sua jurisdição”, mas onde quer que se encontrem, dando comissão ao magistrado para tal e para prender todos os implicados, mesmo antes da pronúncia, justificando este “atropelo” à lei “vista a gravidade dele”<sup>103</sup>.

## Conclusão

Em Óbidos, e possivelmente pela sua maior proximidade em relação à Corte, a Intendência desempenha, de forma diligente e vigorosa, o largo espectro de competências que lhe foram atribuídas pelos dois alvarás já referidos. Intervém em praticamente todos os domínios da vida pública e privada das populações, seja no âmbito da moral, ordem, tranquilidade e saúde pública, do desenvolvimento económico, do recrutamento militar, da criminalidade e, entre muitas outras, na vigilância e controlo das populações. Fomentando denúncias e apoiando-se nas magistraturas régias periféricas, exerceu um efetivo monopólio do policiamento e do poder judicial em Óbidos.

É notório, pelos casos apresentados e pelos muitos outros que encontrámos<sup>104</sup>, a perda de autoridade dos magistrados régios face à Intendência. Na correspondência

---

<sup>101</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 164.

<sup>102</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 97, fl. 181.

<sup>103</sup> ANTT/IGP, *Registo de correspondência...*, Livro 102, fl. 210.

<sup>104</sup> Cf. Dina Catarina Duarte Alves, *Violência, criminalidade e justiça em sociedades rurais na época moderna: o concelho de Óbidos, 1736-1806* [Tese de doutoramento em História

por nós analisada, as palavras de ordem dirigidas aos primeiros são “mando” e “ordeno”, “enviem-me”, “decidirei em conformidade”, “atribuirei sentença”, “farão como ordeno”, entre muitas outras análogas. Os magistrados locais convertem-se em executores das ordens que emanam da Intendência, quase esvaziados de poder efetivo, já que a Intendência se sobrepõe às suas deliberações, atribuindo sentenças que, pelas *Ordenações*, competiam ao Juiz de Fora, tendo este pouca autonomia no processo decisório: a Intendência ordena que faça as averiguações sobre os factos denunciados, e a informe, que execute as sentenças que determina, sempre com a recomendação de celeridade na execução das suas ordens. Estes magistrados continuam a ser necessários a nível local, e, mais que uma sobreposição de funções, denotámos cooperação e complementaridade entre as duas instituições, mas com forte ascendente para a Intendência que, não esvaziando completamente a esfera de atuação judicial dos magistrados régios locais, os converteu em obedientes cumpridores das suas ordens.

